



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001629-57.2025.8.26.0996, da Comarca de Diadema, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RENATO MAXIMO ROMÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., negaram provimento ao agravo.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Agravamento em Execução Penal nº 0001629-57.2025.8.26.0996.

Agravante: Ministério Público.

Agravado: Renato Máximo Romão.

@PEC nº 0012018-37.2017.8.26.0041 – DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente.

Voto nº 53.539 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que promoveu Renato Máximo Romão ao regime aberto. O Agravante alega que o condenado registra várias condenações por crime de furto qualificado e que cometeu novo delito em 2021, no gozo de período de prova, de modo que imprescindível seja o requisito subjetivo aferido por perícia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão de regime concedida ao Agravado deve ser mantida, considerando a necessidade ou não de exame criminológico.

III. Razões de Decidir

3. O condenado apresenta ótimo comportamento carcerário, sem faltas disciplinares desde 2021, gozou de quatro saídas temporárias e não deu mostras de inadaptação no novo regime, a denotar que está comprometido com o processo de ressocialização.

4. A realização de perícia não é obrigatória, conforme o artigo 196, § 2º, da LEP, e as súmulas 439 do STJ e 26 do STF, que permitem exame criminológico apenas quando há elementos concretos que o justifiquem, o que não é o caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: O exame criminológico só deve ser determinado quando haja dúvida sobre o implemento do requisito subjetivo, pautada em elementos concretos e atuais da execução.

Legislação Citada:
LEP, art. 196, § 2º.
Jurisprudência Citada:
STJ, Súmula nº 439; STF, Súmula Vinculante nº 26.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Representante do Ministério Público** contra respeitável decisão proferida pelo **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente**, que equivocadamente promoveu **Renato Máximo Romão** ao regime aberto, porque revelou personalidade voltada a prática de crimes e cometeu novo delito durante período de prova. Pretende que a decisão seja cassada, com o retorno do Agravado ao regime semiaberto e a realização de exame criminológico.

O recurso foi contraminutado e a decisão mantida.
A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento.

É o breve relatório.

O Agravado, reincidente, cumpre pena de treze (13) anos, seis (6) meses e quatorze (4) dias de reclusão por crimes de furto qualificado (tentado e consumado). Promovido ao regime intermediário no ano de 2023, foi beneficiado com quatro saídas temporárias, e ao implementar o requisito objetivo, foi promovido ao regime aberto em 2025. O Ministério Público se insurge, alegando que há dúvida sobre o merecimento, pretendendo que a decisão seja cassada, com a realização de exame criminológico.

Pois bem.

Inicialmente anoto que o inconformismo não se funda na alteração promovida nos artigos 112 e 114, da LEP, pela Lei nº 14.843/2024. Seja como for, tenho entendido a perícia não passou a ser obrigatória porque não foi revogado o artigo 196, § 2º, da LEP, que atribui ao magistrado a aferição da necessidade de produção de prova pericial em sede de execução.

Com essa ponderação, na minha ótica o agravo não pode ser acolhido, pois o Agravado registra ótimo comportamento carcerário (fls. 26), classificação que denota assimilação da terapêutica prisional e introjeção do senso de responsabilidade e disciplina necessários à melhora de sua situação carcerária, lembrando que o atestado de conduta carcerária consubstancia uma avaliação sucinta sobre os reflexos do cárcere na personalidade do preso, indicando se a pena está efetivamente cumprindo seu papel ressocializador. Ademais, o Agravado não registra falta disciplinar de qualquer natureza desde que retornou ao sistema prisional (2021), não tendo dado mostra de inadaptação no regime intermediário; beneficiado com quatro saídas temporárias, sempre retornou regularmente ao presídio, tudo a denotar comprometimento com o resgate da pena, desenvolvimento de freios contentores de impulsividade e engajamento no processo de ressocialização.

Nesse contexto, a realização da perícia se pautaria apenas na recidiva, já considerada pelo juízo de conhecimento, e no descumprimento de condição do livramento condicional, ocorrido, no entanto, há quase quatro anos, cujas consequências o Agravado já suportou. E no regime intermediário deu mostra de que se encontra apto a alçar o regime mais brando.

Saliento que a Súmula nº 439, do Superior

Tribunal de Justiça (*“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*) e a Súmula Vinculante 26, do Supremo Tribunal Federal (*“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”*) autorizam que a perícia seja realizada quando elementos concretos e atuais que indiquem sua imprescindibilidade, mas esta não é a hipótese do caso em exame.

E mesmo quando era imprescindível a realização do exame criminológico o juiz não estava adstrito à conclusão do perito, porque como qualquer perícia, os exames criminológico e de personalidade são meios de prova e sobre eles o magistrado irá realizar um juízo de valor.

De nada adianta dispensar uma terapêutica criminal ao condenado, tentar imbui-lo dos sentidos de responsabilidade e disciplina e negar-lhe um benefício quando ele deu mostras de estar engajado no processo de ressocialização. O procedimento poderia frustrar a expectativa de melhora na situação carcerária e minar o processo de reinserção social, eventualmente se constituindo em fato gerador de indisciplina carcerária.

Uma das finalidades da pena é preparar o condenado para sua reinserção na comunidade e um dos institutos que melhor atende a esse fim é a progressão. O Agravado, que deu mostras de merecer a benesse que lhe foi concedida, irá vivenciar regime mais brando; mas seu comportamento continuará sendo objeto de observação, devendo continuamente demonstrar que possui senso de responsabilidade e disciplina que o credenciam a permanecer nesse regime, bem assim de que está apto a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alçar, aos poucos, a total liberdade. Nisso consiste o processo de ressocialização.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao agravo.

FRANCISCO ORLANDO

Relator